

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1012227-34.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Edna dos Santos Pereira Conceição e outro

Requerido: Meliá Brasil Administração Hoteleira e Comercial Ltda.

EDNA DOS SANTOS PEREIRA CONCEIÇÃO E OUTRO ajuizaram ação contra MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA., alegando que em maio de 2014 estavam hospedados em um hotel em Punta Cana – República Dominicana quando foram abordados por prepostos da Rede Meliá, os quais lhe ofereceram o programa de hospedagem "Vacation Club", consistente em uma série de vantagens para seus associados. Em razão dos vários benefícios relatados pelos prepostos da ré, firmaram o contrato naquele mesmo local. Contudo, ao retornarem para o Brasil, constataram o engodo perpetrado pela ré, haja vista que tal contratação não rendia qualquer vantagem em viagens por ela vendidas. Por conta disso, pediram a rescisão do contrato, a devolução das quantias já pagas e indenização pelos danos morais por eles suportados.

Deferiu-se a tutela de urgência no sentido de desobrigar os autores do pagamento das contribuições pecuniárias atinentes ao contrato firmado.

Citada, a ré opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Em sua contestação, aduziu em preliminar a nulidade da citação, a inépcia da petição inicial, a incompetência absoluta deste juízo e a ilegitimidade passiva por não pertencer ao "Club Meliá". Quanto ao mérito, advogou pela inexistência de responsabilidade solidária com a empresa estrangeira, pelo reconhecimento da decadência, bem como afirmou que os autores estavam cientes de todas as condições do contrato, descabendo a alegação de vício na prestação do serviço, e que não comprovaram o pagamento das parcelas mensais. Por fim, alegou que inexiste dano moral indenizável.

Além disso, a ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

que deferiu a antecipação da tutela, tendo este juízo mantido a decisão proferida.

Juntou-se aos autos decisão que negou efeito suspensivo ao referido recurso.

Apesar de intimados, os autores não se manifestaram sobre a contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é peça apta, pois da narrativa dos fatos decorrem os pedidos deduzidos, os quais são juridicamente possíveis e compatíveis entre si.

Está caracterizada a relação de consumo entre as partes, pois os autores adquiriram os serviços prestados pela ré como destinatários finais e, de outro lado, esta foi devidamente remunerada pela atividade fornecida, nos termos dos artigos 2° e 3° da Lei 8.078/90. Por essa razão, não há que se falar em incompetência absoluta deste juízo, haja vista a regra contida no artigo 101, inciso I, do referido estatuto consumerista, que autoriza a propositura da ação no foro do domicílio do consumidor.

Ademais, o artigo 88, inciso I e § único, do Código de Processo Civil estabelece que é competente a autoridade judiciária brasileira caso o réu, qualquer que seja sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil, sendo que reputa-se domiciliada neste País a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal, como é o presente caso.

Reconhece-se que a ré faz parte do mesmo grupo econômico que "Sol Meliá VC Dominicana S.A.", aparentando ao consumidor tratar-se da mesma pessoa juridica, aplicando-se, com isso, a teoria da aparência. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CONCOMITANTE COM RESTITUIÇÃO DE VALORES



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

REPARAÇÃO POR PAGOS DANOS MORAIS - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA -**EMPRESAS** MESMO DESCABIMENTO DO **ECONÔMICO** REDE DE HOTÉIS MELIÁ APLICABILIDADE DA **TEORIA** DA **APARÊNCIA** COMPETÊNCIA DA JUSTICA BRASILEIRA - EMPRESA AGRAVANTE COM SEDE NO TERRITÓRIO BRASILEIRO -DOMICÍLIO DO AGRAVADO NO BRASIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR -COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEFERIMENTO - REQUISITOS PRESENTES -NEGAR PROVIMENTO AGRAVO ΑO INSTRUMENTO." (TJMG, AI nº 10024130279219001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. 20/03/2014, 13ª Câmara Cível).

"AGRAVO DE **INSTRUMENTO** Decisão agravada suficientemente fundamentada - Alegação de nulidade afastada -Alegação de ilegitimidade passiva afastada - Documentos que agravante e contratante comprovam que são sociedades controladas pelo mesmo grupo econômico, tratando-se de sucursais da principal integrante do Grupo Meliá - Antecipação dos efeitos da tutela - Presença dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil - Demonstrada a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações - Risco de dano de difícil reparação -Possibilidade de reversão posterior da medida. Agravo não provido." (Al nº 2228626-89.2015.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justica de São Paulo, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 30/11/2015).

O Grupo Meliá tem representação e atua no Brasil, no segmento hoteleiro. O contrato foi redigido também em português e destinado a um casal de brasileiros, sendo óbvio que vinculada o próprio grupo e não apenas a empresa congênere na República Dominicana.

Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.

DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MESMA ("PANASONIC"). NACIONAL DA MARCA **ECONOMIA** AO GLOBALIZADA. PROPAGANDA. **PROTECÃO** CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS ACÓRDÃO CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO **ESTADUAL** SUFICIENTEMENTE REJEITADA. PORQUE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA.

- I Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.
- II O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.
- III Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.
- IV Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.
- V Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos. (REsp 63.981/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. p/Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 20/11/2000, p. 296).

Por tal razão, fica demonstra tanto a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide como a validade de sua citação.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente. Conforme já explanado, incide na relação jurídica existente entre as partes as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Tal norma estabelece em seu artigo 6º o direito básico do consumidor de ser informado adequadamente sobre os produtos e serviços oferecidos pelo fornecedor, bem como de ser protegido contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Na fase pré contratual, os autores foram submetidos a métodos persuasivos para aderirem ao serviço oferecido. Os prepostos da ré relataram que os sócios do programa "Vacation Club" poderiam se hospedar em mais de 300 hotéis da rede Meliá, contando com diversos benefícios e exclusividades. Além disso, os autores foram transferidos para acomodações mais aconchegantes e tiveram acesso às áreas exclusivas do hotel em que estavam hospedados. Por óbvio, tais fatores foram determinantes para que o contrato tivesse sido assinado.

Entretanto, observa-se que as informações trazidas pelos prepostos da ré não correspondem com a realidade retratada no contrato de prestação de serviços de hospedagem juntado aos autos. Tal instrumento conta com diversas cláusulas abusivas e que não trazem uma informação clara e precisa sobre os direitos dos autores, isto é, não consta quais são os hotéis disponíveis na rede Meliá e quais são os benefícios trazidos com a adesão a tal programa.

Além disso, o contrato prevê uma série de cláusulas que beneficiam o prestador do serviço em desfavor dos consumidores, como, por exemplo, a submissão à jurisdição exclusiva dos tribunais da República Dominicana, a interpretação de acordo com as leis daquele País e que prevalecerá a versão original na língua inglesa do contrato em eventual conflito ou ambiguidade na interpretação da tradução.

Constata-se, assim, que os métodos de negociação dos prepostos da ré retiraram dos autores qualquer possibilidade de reflexão sobre os benefícios e prejuízos decorrentes do contrato, caracterizando a denominada "venda emocional", a qual desrespeita as regras do estatuto consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 30 que "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

Além disso, conforme preceitua o artigo 31, "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Dessa forma, comprovado que a ré descumpriu a oferta e publicidade realizadas no momento da assinatura do instrumento, surge o direito dos consumidores de rescindirem o contrato com a restituição da quantia antecipada, nos termos do artigo 35 do CDC. Nesse sentido:

"Rescisão contratual e devolução dos valores pagos - Cessão de direitos de ocupação de unidade habitacional hoteleira em sistema de tempo compartilhado - Procedência do pedido - Inconformismo das rés - Venda emocional - Utilização de técnicas que retiram do consumidor a possibilidade concreta de tomar conhecimento integral do negócio e de refletir sobre sua conveniência e oportunidade - Consentimento viciado - Rescisão do contrato e devolução dos valores pagos - Decisão mantida - Recurso de apelação não provido." (Apelação nº 994.04.072824-8, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 19/10/2010).

Por outro lado, não prospera a alegação de decadência, pois o caso *sub judice* enquadra-se na hipótese prevista no artigo 27 da Lei 8.078/90, não tendo transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.

O valor a ser ressarcido será aquele indicado na petição inicial (R\$ 57.593,70), pois a ré não comprovou eventual inadimplência dos autores.

Por fim, não há dano moral indenizável, vez que as circunstâncias relatadas não foram capazes de ofender os direitos da personalidade dos autores. Os dissabores decorrentes da frustração pelo descumprimento contratual se inserem no cotidiano do homem médio e, salvo situações excepcionais, não ultrapassam o aborrecimento normal.

A mera insatisfação com o contrato não é bastante.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Também não se afigura razoável comparar o custo de um produto ou serviço, para justificar insatisfação (fls. 30), inclusive porque o preço de serviços, de um modo geral, está caindo sensivelmente e no setor de turismo isso é visto claramente.

Convém também dizer que muitas pessoas utilizam essa espécie de serviço oferecido para os autores. Há conveniências e também há inconveniências, é claro. Outras empresas do setor oferecem contratos semelhantes (RCI e Grupo Pestana, por exemplo). Mas não se dirá que os autores, mais de um ano depois, concluíram que o contrato não era interessante e, por isso, padeceram constrangimento ou ofensa a direito da personalidade.

"O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

"CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido." (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e declaro rescindido o contrato celebrado entre as partes, condenando a ré a restituir a quantia de R\$ 57.593,70 ao autores, com correção monetária desde 15 de outubro de 2015 (v. Fls. 34) e juros moratórios contados a partir da citação. Acresço à responsabilidade a metade do valor das custas e despesas processuais, bem como a verba honorária de 10% do valor da condenação pecuniária.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Rejeito o pedido no tocante ao dano moral e condeno os autores ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em 10% do valor atualizado do pedido inicial (R\$ 28.796,85), vedada a compensação (CPC, art. 85, § 14).

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA